



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

288

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	Rubrica


Processo : 13705.000465/91-77
Sessão : 04 de julho de 1996
Acórdão : 202-08.556
Recurso : 89.312
Recorrente : LAUNDROMAT MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

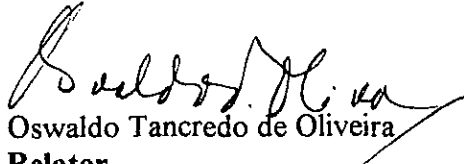
IOF - Contrato referente a importação de mercadorias incluídas na Resolução BACEN nº 1.257/87, que reduziu a zero a alíquota de importação. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAUNDROMAT MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


José Cabral Galvão
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/



Processo : 13705.000465/91-77
Acórdão : 202-08.556

Recurso : 89.312
Recorrente : LAUNDROMAT MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA.

RELATÓRIO

Instaurado em 09.04.91, para exigência do Imposto sobre Operações Financeiras julgado devido pela autuada, acima identificada, pelo não pagamento do imposto em questão incidente na liquidação de contrato de câmbio, o presente recurso, depois de mantida a exigência pela decisão recorrida, conforme Decisão e fls. 48, proferida em 30.10.91, veio a este Conselho, que o apreciou, em sessão de 17.01.95, relatado pelo então Conselheiro Elío Rothe, nos termos em que transcrevo, para melhor memória do Colegiado:

“Tendo em vista a matéria ora exposta aos Senhores Conselheiros, necessário se fazem esclarecimentos sobre a mesma, tendo em vista o que segue.

O Auto de Infração diz que face o Parecer- CST/SILC nº. 207, de 20.02.90, emitido no Processo nº. 10768.000240/89-19 (fls...) deixou de ser efetuado o recolhimento do IOF incidente que liquidados sobre o Contrato de Câmbio nº 006607 de 20.02.87 (Fls. 4).

O referido parecer, por sua ementa e pela negativa ao recurso de ofício, deixa clara a incidência da alíquota zero do IOF em contratos de câmbio amparadas pela Resolução BACEN nº 1.257/87, desde que liquidadas a partir de 01.01.87 e que as importações sejam reconhecidas pela CACEX como ao abrigo do Acordo nº 01 entre o Brasil e a Argentina.

O contrato de câmbio em causa (fls. 04), por sua vez, no item “outras especificações”, declara: “Operação a ser conduzida através do Convênio de Créditos Recíprocos Brasil /Argentina...”

A Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, enfatiza que a operação de importação está amparada pelo Decreto nº 94.017, de 11.02.87, anexo às fls. 19, que determina a aplicação do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina, fazendo menção à aplicação da Resolução BACEN nº. 1.258, de 28.01.87, com efeitos a partir de 01.01.87 (fls. 16), que reduz a alíquota do IOF a zero



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13705.000465/91-77
Acórdão : 202-08.556

nas operações de câmbio relativas a produtos originários da Argentina que integram a lista comum de Bens de Capital do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica.

Por último, o inciso II da Resolução diz que, para efeito do benefício fiscal, a - Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A - CACEX registrará nas guias de importação o enquadramento da importação.

Ao processo, não se encontram anexas nem Guia e nem Declaração de Importação correspondentes ao contrato de câmbio.

Necessário se faz o pronunciamento da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo-SECEX que assumiu as atribuições da CACEX, no sentido de informar se as mercadorias importadas da Argentina e objeto do contrato de câmbio de fls. 04, estão enquadradas ou não nos acordos a que se referem as Resoluções BACEN nº 1.257/87 ou nº 1.258/87.

Assim, voto no sentido de que o julgamento do recurso seja convertido em diligência à repartição de origem a fim de que se faça a juntada da Guia e da Declaração de Importação, bem como seja colhido o pronunciamento da SECEX, referido.”

Em cumprimento da diligência solicitada, foi a recorrente a intimada apresentar a documentação solicitada, o que foi feito, conforme documentação acostada, às fls. 64/83.

À vista da referida documentação, emitiu o órgão consultado a Informação de fls. 85, que também transcrevo e leio:

‘Referimo-nos ao seu Ofício/IRF-RJ/GAB/nº 014, de 22.01.96, solicitando informações sobre o enquadramento das máquinas de lavar e de secar roupas, automáticas, de uso comercial, acionadas por fichas (Naladi 84.40.1.99), nos acordos a que se referem as Resoluções Bacen 1.257 e 1.258/87, importadas da Argentina ao amparo da GI 1-86/40062-8 e constante do Contrato de Câmbio 006607, de 20.02.87, de interesse da Laundromat Máquinas de Lavanderia Ltda.

2. A propósito, as referidas mercadorias foram importadas ao amparo do Acordo de Alcance Parcial - AAP nº 1, firmado entre Brasil e Argentina, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13705.000465/91-77
Acórdão : 202-08.556

30.04.83 e implementado no Brasil pelo Decreto 89.077, de 29.11.83, uma vez que a GI foi emitida em 04.12.86, com oposição, no campo 23, do código de negociação 2100 (à época, referente ao AAP nº 1).

3. Assim, em resposta a sua consulta, informamos que as mercadorias foram incluídas como concessão brasileira no Acordo acima citado, objeto da Resolução Bacen 1.257/87, através de seu 5º Protocolo Modificativo (Decreto 92.437, de 06.03.96).

4. Por oportuno, esclarecemos que o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômico-ACE nº 7 a que se refere a Resolução Bacen 1.258/87, foi subscrito entre Brasil e Argentina, em 10.12.86 (Decreto 94.017, de 11.02.87), data posterior à da emissão da GI, sendo que o mesmo amparou a importação das mercadorias em questão, sob a Naladi 84.40.1.99 e descritas como “as demais máquinas de lavar e de secar, exceto de uso doméstico”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

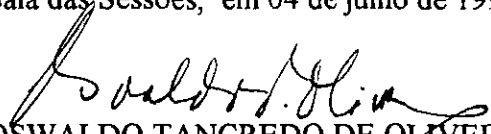
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13705.000465/91-77
Acórdão : 202-08.556

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado da diligência solicitada por esta Câmara, consubstanciado na informação do órgão competente, transcrita neste relatório, e visto que a operação em exame se enquadra nos benefícios deferidos na Resolução BACEN nº 1.258/87, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA